



Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO Nº 157/2026

Processo Administrativo nº 1268/2026

OBJETO: Pregão Eletrônico nº 008/2026 (Dispensa de Eventos e Estruturas)

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital – Empresa PRODUZ PRODUÇÕES LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa PRODUZ PRODUÇÕES LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026. A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de maior detalhamento técnico quanto à exigência de profissionais de engenharia (Civil e Elétrica) e técnicos de segurança do trabalho, além de questionar a forma de apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) vinculadas aos lotes.

Alega a empresa que a ausência de detalhamento minucioso sobre as responsabilidades profissionais de cada lote poderia gerar insegurança jurídica e riscos à execução do objeto. Em que pese o esforço argumentativo da impugnante, a análise técnica e jurídica demonstra que as pretensões não prosperam, conforme se demonstrará a seguir.

O certame em questão reveste-se de caráter de extrema urgência para a Administração Pública Municipal, uma vez que o cronograma de eventos e atividades do Município de Rubiataba depende da imediata contratação do objeto licitado. Além disso, o edital já passou por recente processo de retificação para saneamento de dúvidas anteriores, estando o instrumento convocatório devidamente maduro para a disputa.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Discricionariedade Técnica e da Suficiência do Edital

A Administração Pública goza de discricionariedade para definir as exigências de habilitação técnica, desde que estas sejam proporcionais ao objeto e não restrinjam indevidamente a competitividade. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a comprovação da capacidade técnico-profissional, mas não impõe um modelo rígido de detalhamento que não tenha sido previamente estabelecido pelo setor requisitante.

No caso em tela, o Termo de Referência foi elaborado por equipe técnica qualificada, que definiu as necessidades de forma a garantir a execução do objeto. A exigência de que o edital liste exhaustivamente cada profissional para cada pequena





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

subdivisão de lote, conforme pretendido pela impugnante, configura um rigorismo formal que afronta o princípio da eficiência e da economicidade.

A Administração optou por uma exigência de habilitação técnica que abrange a competência global necessária para a prestação dos serviços. Tal escolha visa justamente ampliar o universo de licitantes capazes de atender ao Município, evitando que empresas com expertise técnica sejam excluídas por detalhes procedimentais que não impactam a segurança da entrega final.

Ademais, a responsabilidade técnica é inerente à atividade fim da contratada. Uma vez assinado o contrato, a empresa assume a obrigação legal de prover todos os profissionais necessários para a execução segura, conforme as normas regulamentadoras vigentes. Portanto, a ausência de menção nominal a cada cargo no edital não exime a empresa de cumprir as exigências do Ministério do Trabalho e das normas de engenharia.

2.2. Da Inexistência de Violação às Normas de Segurança (NRs)

A impugnante alega que a omissão de exigência expressa de Técnico de Segurança do Trabalho no edital compromete a segurança dos eventos. Tal argumento carece de fundamento jurídico-administrativo, visto que as Normas Regulamentadoras (NRs) possuem caráter cogente e aplicam-se a todo e qualquer contrato de prestação de serviços que envolva risco ocupacional.

O cumprimento das NRs (como a NR-10 e a NR-18) é uma obrigação legal automática decorrente da natureza do serviço. O Município, na qualidade de contratante, possui o dever de fiscalizar a execução contratual, podendo e devendo exigir a presença de tais profissionais no momento da montagem e operação, independentemente de previsão específica no rol de documentos de habilitação.

Exigir a apresentação prévia de documentos de profissionais de segurança apenas para a fase de habilitação, sem que haja uma necessidade técnica comprovada de controle documental antecipado, configuraria uma barreira de entrada desnecessária, ferindo o princípio da ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O edital já prevê a responsabilidade técnica mediante a apresentação de CAT e registro profissional, o que é suficiente para vincular a execução às normas técnicas de engenharia. A segurança do trabalho será objeto de fiscalização direta durante a execução dos serviços, momento em que a conformidade com as NRs será rigorosamente aferida pelo fiscal do contrato.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.3. Do Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo e da Urgência Administrativa

A pretensão da impugnante, ao buscar a retificação do edital para incluir detalhes que a Administração já considerou desnecessários para a fase de habilitação, esbarra no princípio da vedação ao formalismo excessivo. O processo licitatório deve buscar o resultado prático mais vantajoso, e não servir de palco para discussões meramente procedimentais que não agregam valor à seleção da proposta.

É imperativo considerar o cenário de urgência que envolve este certame. O Município de Rubiataba possui compromissos sociais e administrativos que dependem da conclusão deste pregão. Uma nova retificação, que exigiria a reabertura de prazos, causaria um prejuízo incomensurável ao interesse público, retardando a prestação de serviços essenciais à população.

Portanto, o acolhimento da impugnação neste momento processual não traria qualquer benefício técnico concreto que justificasse o atraso na contratação. O edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021, sendo o instrumento adequado para o alcance do objetivo pretendido pela Administração.

III. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO

Diante de todo o exposto, este setor jurídico manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa PRODUZ PRODUÇÕES LTDA, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026 em todos os seus termos.

Recomenda-se ao Pregoeiro:

- 1. Proferir decisão fundamentada** nos termos acima expostos, destacando que a Administração já possui mecanismos de fiscalização para garantir o cumprimento das normas de segurança e técnica durante a execução contratual;
- 2. Manter o cronograma de sessões** e a data de abertura conforme publicado, assegurando a celeridade necessária ao atendimento do interesse público;
- 3. Publicar a decisão de indeferimento** nos mesmos meios em que foi disponibilizada a impugnação, garantindo a transparência e a publicidade do ato.

É o parecer, submetido à apreciação superior.

Rubiataba/GO, 16 de abril de 2026.

ANA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADA OAB/GO 29.957

